

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: wrs4lv4k <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/07/2025 Projeto de lei nº 1136/2025 Protocolo nº 7082/2025 Processo nº 2187/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Estabelece prioridade de atendimento em repartições públicas estaduais aos advogados no exercício da função, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a prioridade de atendimento aos advogados legalmente habilitados e no exercício da profissão em todas as repartições públicas estaduais, incluídas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da administração pública indireta do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** A prioridade de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente às situações em que o advogado estiver atuando em defesa dos interesses de seus clientes, em procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais, devendo comprovar o exercício da função por meio de:

- I – Apresentação da carteira de identidade profissional emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- II – Exibição de procuração, petição ou documento que comprove sua atuação no caso.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei não se aplica aos atendimentos de emergência nas áreas da saúde, segurança pública e outras situações nas quais o atendimento preferencial possa comprometer a ordem pública ou a integridade física de terceiros.

**Art. 4º** As secretarias estaduais, órgãos e entidades da administração pública estadual deverão adotar as providências administrativas necessárias para garantir o cumprimento desta Lei, inclusive com a devida capacitação dos servidores e sinalização nos locais de atendimento.

**Art. 5º** O descumprimento injustificado desta Lei por servidor público poderá acarretar responsabilização administrativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso) e demais normas aplicáveis.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias



próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir a efetividade das prerrogativas profissionais dos advogados, asseguradas pela **Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB)**, que em seu artigo 7º assegura aos profissionais da advocacia o direito à prioridade no atendimento quando no exercício de sua função.

O exercício da advocacia é essencial à administração da Justiça, conforme dispõe o artigo 133 da Constituição Federal, sendo indispensável que os advogados tenham condições adequadas de acesso e atendimento junto às repartições públicas para representar eficazmente os direitos de seus constituintes.

A ausência de atendimento célere aos advogados, muitas vezes, compromete prazos legais, prejudica o andamento de processos administrativos e desrespeita a própria estrutura do devido processo legal. Assim, ao estabelecer essa prioridade, o Estado de Mato Grosso alinha-se às garantias constitucionais e fortalece a atuação profissional da advocacia, sem prejuízo às demais prioridades legais já existentes.

O projeto ainda respeita o equilíbrio institucional ao excluir situações de emergência e determina às secretarias e órgãos públicos estaduais as adaptações necessárias, em harmonia com os regulamentos internos da administração pública.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante instrumento de valorização do exercício profissional da advocacia no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2025

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual